



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.633, DE 2025

Dispõe sobre o Dia Nacional da Parentalidade.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.633, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Laura Carneiro, institui o Dia Nacional da Parentalidade, a ser celebrado anualmente no dia 1º de junho em todo o território nacional.

Na justificativa, a autora destaca a efeméride como instrumento de reconhecimento e promoção do papel de pais, mães e demais responsáveis na formação integral de crianças e adolescentes.

Sustenta que a parentalidade deve ser compreendida de modo amplo, não se limitando à origem biológica, mas abarcando as responsabilidades concretas de cuidado, proteção, orientação e vínculo afetivo assumidas por quem exerce, de fato, funções parentais em contextos familiares, comunitários ou institucionais, eis que tais práticas influenciam de forma decisiva o desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e social das novas gerações.

Destaca, ainda, que, diante de desafios persistentes relacionados à infância e à adolescência, é necessário fortalecer políticas públicas de apoio às famílias, valorizando seu papel educativo e protetivo.

Registra a realização de audiência pública na CPASF em 15 de julho de 2025, com participação de parlamentares, especialistas e entidades da sociedade civil, ocasião em que se discutiu a vigência inicial da Lei nº

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





14.826/2024, voltada à parentalidade positiva, e se reforçou a pertinência de uma data oficial sobre o tema.

Por fim, justifica a escolha de 1º de junho por constituir um marco simbólico que dialoga com a referência internacional do *Global Day of Parents*, proclamado pela ONU, buscando mobilizar a sociedade para a reflexão e a conscientização sobre a importância da presença ativa, responsável e respeitosa dos cuidadores na vida cotidiana das crianças, como fator associado ao seu desenvolvimento saudável.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão de Cultura (CCULT), a proposição foi aprovada com emendas de redação e técnica legislativa, nos termos do voto da Relatora, Dep. Jandira Feghali (PT-RS), em 3 de dezembro de 2025.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e tramita em regime ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emenda nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), realizar o exame de admissibilidade da matéria, manifestando-se sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No plano da **constitucionalidade formal**, a primeira investigação recai sobre a competência federativa para tratar da matéria objeto do projeto. A instituição de datas comemorativas nacionais insere-se na esfera de competência legislativa da União, nos termos do art. 22 da Constituição

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





Federal, por se tratar de tema que exige uniformidade de tratamento em todo o território nacional. Ademais, a matéria encontra ressonância na competência prevista no art. 215, § 2º, da Constituição, o qual prevê que: “[a] lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais”.

Quanto à iniciativa legislativa, o projeto observa os limites impostos pelo art. 61 da Constituição Federal. Trata-se de matéria de iniciativa comum ou facultativa, podendo ser proposta por qualquer Deputado ou Senador. Não se vislumbra, na espécie, qualquer invasão das competências privativas do Presidente da República elencadas no § 1º do art. 61 da Carta Magna, pois a criação do "Dia Nacional da Parentalidade" não resulta na criação ou extinção de cargos públicos, não altera o regime jurídico de servidores, nem dispõe sobre a estrutura administrativa dos Ministérios ou órgãos da Administração Pública.

No que concerne ao tipo normativo utilizado, o projeto de lei ordinária é a espécie adequada para a matéria, em conformidade com o art. 59, inciso III, da Constituição Federal. Não há reserva de lei complementar para a instituição de dias nacionais.

A análise **material** confronta o conteúdo do projeto com o "bloco de constitucionalidade", que compreende o texto constitucional e os princípios que o fundamentam.

A proposição vai ao encontro do disposto no art. 226 da Constituição, segundo o qual a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. A instituição da efeméride tem objetivo de promover conscientização e responsabilidade parental (educação, cuidado, proteção, convivência familiar). Ela reforça políticas e valores constitucionais: dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), proteção integral (art. 227), convivência familiar (art. 227), e a centralidade da família (art. 226).

Portanto, sob o prisma material, a proposição não fere regras constitucionais ou direitos fundamentais; pelo contrário, atua em favor de sua promoção.





A análise de **juridicidade**, em sentido estrito, avalia se a proposição se integra harmoniosamente ao ordenamento jurídico infraconstitucional, respeitando os princípios gerais de direito.

O parâmetro central de juridicidade para este projeto é a Lei nº 12.345, de 2010, que fixa critérios para a instituição de datas comemorativas no Brasil. Tal diploma legal surgiu para moralizar e qualificar o processo legiferante neste campo, exigindo que as efemérides tenham real significado social e sejam precedidas de diálogo com os setores interessados.

O art. 1º da Lei nº 12.345/2010 estabelece que a instituição de datas obedecerá ao critério da "alta significação" para a sociedade ou para os segmentos profissionais envolvidos. A própria Constituição declara o significado da parentalidade e da família para a sociedade: a sua base.

O art. 2º da Lei nº 12.345/2010 determina que a definição da alta significação seja dada por meio de consultas ou audiências públicas devidamente documentadas, com organizações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados. O art. 4º reforça que a proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei obrigatoriamente acompanhado da comprovação da realização prévia de tal consulta.

Tal requisito de procedibilidade foi atendido pela audiência pública realizada pela Comissão de Previdência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) em 15 de julho de 2025. Como ressaltou a Relatora na Comissão de Cultura:

A audiência debateu o primeiro ano de vigência da Lei nº 14.826/2024, de minha autoria que trata da parentalidade positiva, e reforçou a importância de instituir uma data oficial dedicada ao tema. Contou com a participação de especialistas e representantes da sociedade civil, como Rodolfo Canônico (Family Talks), Jessica Gimenes (Instituto IPA Brasil) e Márcia Cristina Machado de Oliveira (Rede Nacional da Primeira Infância), que destacaram o valor simbólico e prático de uma mobilização nacional em torno da parentalidade.





Ademais, a proposição em análise se caracteriza pela generalidade, abstração e coercitividade, sendo apta a inovar o ordenamento jurídico e a ele se integrar.

Por fim, o exame de **técnica legislativa** atesta a conformidade do Projeto de Lei nº 3.633, de 2025 com as diretrizes de legística e redação legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece regras de clareza, precisão e ordem lógica para a articulação dos textos normativos.

Por todo o exposto, no âmbito da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.633, de 2025 e das emendas adotadas na Comissão de Cultura (CCULT).

Sala da Comissão, em de de 2026.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2026-2803

